



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006758/99-36
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932
RECURSO Nº : 123.376
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECINTO ALFANDEGADO. MERCADORIA SOB CUSTÓDIA. ROUBO TOTAL DA CARGA.

O fiel depositário, responsável pela custódia de mercadoria sob controle aduaneiro, é responsável pelos impostos e multas cabíveis. Não cabível a cobrança do IPI e multa, uma vez que não houve ocorrência do fato gerador, ou seja, o desembaraço da mercadoria. Idem para a multa do Controle Administrativo das Importações, por falta de Guia, uma vez que a mesma é devida no despacho, pelo importador.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

19 OUT 2001


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ação fiscal relativa a mercadorias (materiais diversos de informática) acobertadas pelo Conhecimento Marítimo de Carga MIA 9900422, de 27/96/99, conforme Fatura nº 2.025, fls. 38, apresentada pela empresa AAG Exportação e Importação Ltda.

Entretanto, essas mercadorias foram furtadas do recinto alfandegado, utilizando-se uma Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, documento este claramente inidôneo a amparar a saída da carga do recinto alfandegado, visto que, entre outros aspectos, verifica-se a irregularidade no carimbo e na assinatura apostos nos campos 34 e 48 da DTA. Não existe AFRF de nome Cleber Machado F. Caetano naquela Alfândega e o número de matrícula indicado é do AFRF Milton Luiz Simões.

Considerando que responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática (art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66), independentemente de sua intenção (art. 136 da Lei nº 5172/66 - Código Tributário Nacional), o depositário foi autuado (fls. 01/13) pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos - São Paulo em razão de falta de recolhimento dos tributos devidos. Dessa falta adveio também a cobrança de multas previstas nos artigos 44, inciso I, e 45 da Lei nº 9.430/96, e art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.

Inconformado com a exigência, o depositário autuado, devidamente cientificado (fls. 38), ofereceu impugnação em 09/11/99 (fls. 86/88), requerendo seja declarado improcedente o crédito tributário, alegando, em síntese, que:

1 - A CODESP está sendo responsabilizada em virtude de ter efetuado a entrega do referido container mediante documentação falsa, caracterizando a falta de cuidado do depositário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

2 - Tal situação não pode prevalecer, visto que a CODESP entregou o citado container, após a apresentação da documentação exigida, com a comprovação do desembaraço para trânsito por meio do AFTN de nome Cleber Machado F. Caetano, bem como com o pagamento de todas as taxas portuárias incidentes sobre as mercadorias acondicionadas naquele container;

3 - Agora, vem o Fisco dizer que o referido AFTN não faz parte de seus quadros e que a matrícula indicada no carimbo de expedição pertence ao AFTN Milton Luiz Simões;

4 - Como poderia a CODESP saber que não existia tal funcionário, uma vez que não lhe é passada qualquer relação dos auditores designados pela Alfândega para proceder a liberação de mercadorias?;

5 - A Alfândega de Santos deixou há muito de fornecer a relação dos funcionários com esses poderes, bem como as suas respectivas assinaturas para confrontação com os documentos apresentados para liberação das mercadorias. Não há como exigir da CODESP o conhecimento de todos os AFRNs que militam nos doze quilômetros de cais e nos inúmeros recintos do Porto de Santos;

6 - Como debitar à CODESP o descuido na entrega do container se a própria Alfândega contrariamente ao que sempre vinha fazendo deixou de informar quem por ela atuava nesse mister;

7 - Tal incidente foi o único ocorrido no Porto de Santos, justamente após a CODESP não mais receber o rol dos AFTNs;

8 - Pelo exposto e comprovado que o lamentável incidente deveu-se ao fato da CODESP desconhecer, por omissão da Alfândega, que o Sr. Cleber M. F. Caetano não atuava como AFTN, deve ser julgada improcedente a ação fiscal.

Às fls. 94/99, encontra-se a Decisão nº 004102/00, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, com a seguinte ementa e fundamentação, em síntese:

1 – EMENTA

Ementa: RECINTO ALFANDEGADO. ROUBO TOTAL DA CARGA.



RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

O fiel depositário, responsável pela custódia de mercadoria sob controle aduaneiro, é responsável pelos impostos e multas cabíveis. Não cabível a cobrança do IPI e multa, uma vez que não houve ocorrência do fato gerador, ou seja, o desembaraço da mercadoria. Idem para a multa do Controle Administrativo das Importações, por falta de Guia, uma vez que a mesma é devida no despacho, pelo importador.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnante argumenta que não se pode imputar a empresa ora recorrente a responsabilidade pelos cumprimentos das obrigações tributárias exaradas no auto de infração, em virtude da ocorrência do crime de roubo.

Embora grandes as evidências de falsidade, permitiu o depositário a entrega das mercadorias a quem não autorizado pela autoridade aduaneira a recebê-las, agindo, neste caso, sem o cuidado necessário que deve ter no exercício de suas relevantes funções de depositário de recinto alfandegado público, concorrendo com o seu ato para que a referida mercadoria fosse introduzida no País sem o pagamento dos tributos devidos.

O Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), dispõe:

Art. 70 - A mercadoria descarregada será relacionada em folha de controle de carga, que será firmada pelo agente do veículo e pelo depositário, e visada pela fiscalização.

§ 1º - Uma vez descarregada a mercadoria e à vista da folha de controle de carga, será ela entregue ao depositário que a recolherá, sob sua custódia, em armazém ou área alfandegada.

Portanto, a legislação é clara quanto a responsabilidade do depositário em relação a guarda da carga. O artigo seguinte, do mesmo Regulamento, vem ainda corroborar com o artigo acima citado:

Art. 81 - São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

Os depósitos alfandegados são recintos que pelas suas características devem manter o máximo de segurança com relação à guarda da mercadoria, como também, o controle severo dos documentos apresentados para liberação das mercadorias.

Consta do Boletim de Ocorrência às fls. 16/17, que a retirada da mercadoria ocorreu em um sábado, segundo descrito, as DTAs não são liberadas neste dia da semana.

Portanto, quanto à culpa, ela corresponderia a um nexo de casualidade entre o procedimento do depositário e o roubo das mercadorias, isto é, uma ligação de causa e efeito entre a sua e o resultado ocorrido. Ela não se restringiria em provocar diretamente o desaparecimento da carga, por dolo, fraude, simulação, imprudência, negligência, ou imperícia, mas abrangeria também as hipóteses de concorrer para que tal ocorra, falhando no dever de vigiar diligentemente a carga (*culpa in vigilando*) ou de escolher cuidadosamente o preposto que deverá fazê-lo (*culpa in eligendo*).

As mercadorias, apesar de terem entrado em território nacional constituindo desde já o crédito tributário com relação ao Imposto de Importação, não foram desembaraçadas, uma vez que o desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador, art. 450, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu.

Diante do exposto, conclui-se que:

1º) ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação quando a mercadoria entrou no território aduaneiro;

2º) quanto ao IPI, o fato gerador deste não ocorreu, uma vez que não houve o desembaraço da mercadoria;

3º) o desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internada no país, e o crédito tributário deve ser exigido.

É cabível a multa do art. 44, inciso II, mas não a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a Guia de Importação ou documento equivalente, quando exigida, é dever do importador apresentá-la por ocasião do despacho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

Concluindo a DRJ-São Paulo/SP indefere a impugnação parcialmente, conforme o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
VALORES EM REAIS

Natureza	Lançado	Exonerado	Mantido
Importo de Importação	120.597,99	-	120.597,99
Imposto s/ Produtos Industrializados	102.096,07	102.096,07	-
Juros de Mora do II	1.893,39	-	1.893,39
Juros de Mora do IPI	1.602,91	1.602,91	-
Multa do II	90.448,49	-	90.448,49
Multa do IPI	76.572,05	76.572,05	-
Multa de Controle Adm. Import.	168.012,76	168.012,76	-
Total do Crédito Tributário	561.223,66	348.283,79	212.939,87

Nota: os valores da tabela acima são os vigentes na data do Auto de Infração.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou seu recurso, fls. 104/106, tempestivamente, onde reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes:

- Primeiramente cabe ressaltar que o referido container foi ressalvado em Termo de Avaria, com divergência de peso, quando da descarga do navio, portanto, resguardada toda a responsabilidade da Depositária;

- Em segundo plano, não pode a Recorrente ser responsabilizada pela ausência de funcionário da Alfândega, quando da descarga de mercadorias;

- Ora, não cabe a CODESP requisitar o fiscal, pois este é preposto do Fisco e sabedor que o ato fiscal é indelegável, e havendo interesse no feito a Fazenda Nacional deve acompanhar;

- Cabe ressaltar a notória falta de pessoal da Alfândega, mas, não pode ser a Recorrente penalizada por essa situação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

- A Recorrente, CODESP, fez a sua parte, ressaltando o container, pesando-o e testemunhando a ausência do representante da Alfândega e do Transportador Marítimo;

- Outro fator a corroborar a total improcedência da penalidade imposta é que o referido container quando da Vistoria Aduaneira, continuava com o lacre original intacto, ou seja, o mesmo lacre manifestado quando do embarque do mesmo;

- A alegação da Comissão de Vistoria, de que o mesmo não possui a segurança e garantia dos lacres da Alfândega, são no mínimo absurda, pois, não há qualquer prova de que o lacre de origem não possuía a decantada segurança do seu material;

- Por fim, ainda há de se considerar que se tratava de mercadoria em trânsito para o Paraguai, portanto, não sendo mercadoria para o mercado brasileiro, não há imposto de importação a ser recolhido, logo, indevido também este aspecto qualquer valor a Fazenda Nacional a qualquer título.

Portanto, por todo o exposto, a presente Ação Fiscal, deve ser julgada totalmente improcedente, anulando-se a decisão de Primeira Instância, com o que se fará a mais clara.

No final, reitera o pedido de reforma da decisão recorrida, anexando às fls. 107 cópia do comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.440/2000.

A Recorrente em sua defesa, argumenta que, em face do roubo da carga, fica excluída sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos exigidos no auto de infração de fls. 01/15.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 70, assim dispõe:

“Art. 70 - A mercadoria descarregada será relacionada em folha de controle de carga, que será firmada pelo agente do veículo e pelo depositário, e visada pela fiscalização.

§ 1º - Uma vez descarregada a mercadoria e à vista da folha de controle de carga, será ela entregue ao depositário que a recolherá, sob sua custódia, em armazém ou área alfandegada.” (g.n.)

Como se vê, a responsabilidade pela guarda da mercadoria é do fiel depositário e este responde pelos tributos inerentes, caso ocorra dano, avaria ou roubo da mesma. Não pode o fiel depositário, alegando que a mercadoria foi roubada, se eximir desta responsabilidade e, conseqüentemente, do cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da sua função legal de fiel depositário.

Confirmando esse entendimento, o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro estabelece que:

“Art. 81 - São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

III - outras pessoas expressamente indicadas na legislação vigente.” (g.n.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

De outro modo, a alegação da recorrente não tem respaldo legal, conforme dispõe o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88:

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

I -

II – o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

....”

Portanto, como fiel depositária, a Recorrente tem a responsabilidade legal da custódia da mercadoria sob controle aduaneiro, o que pressupõe a sua guarda enquanto esta não for liberada pela autoridade aduaneira, o que vale dizer que, caso ocorra dano, extravio ou roubo, enquanto durar essa custódia, ela responde pelo pagamento dos tributos decorrentes.

As mercadorias importadas e ainda não nacionalizadas, devem permanecer sob controle aduaneiro e guardadas em recintos alfandegados de Zona Primária ou de Zona Secundária, mas, sempre, sob a responsabilidade de um fiel depositário.

A entrega das mercadorias sob custódia, pelo fiel depositário, se dá mediante a apresentação pelo importador, ou por quem o representa, de documento devidamente assinado pela fiscalização aduaneira, nos campos específicos, ou expedido eletronicamente, atestando que estas foram desembaraçadas e que podem ser entregues a quem de direito. Esse documento, pode ser um comprovante de importação, expedido eletronicamente, ou apresentado em formulário, como no caso presente, pois se trata de uma Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

A CODESP afirma que entregou as mercadorias, após a apresentação da documentação exigida, com a comprovação do desembaraço para trânsito efetuado pelo AFRF Cleber Machado F. Caetano, também alegando em sua defesa que não poderia saber que o referido AFRF não faz parte dos quadros do Fisco.

É evidente, que a Recorrente não pode conhecer todo o quadro de Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos. Isto ela tem razão. Entretanto, o que ela não pode se esquivar é da responsabilidade de examinar, com a devida atenção, os documentos que lhe são apresentados, mesmo porque é sobejamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.376
ACÓRDÃO Nº : 303-29.932

conhecido os precedentes quanto as falcatruas cometidas contra o Fisco, principalmente em um porto da envergadura do Porto de Santos.

Examinando a cópia da DTA de fls. 18/19, observa-se que ela não tem preenchido o campo 11 – PARA USO DAS REPARTIÇÕES, quadro “DE ORIGEM EXAME PRELIMINAR”, onde a autoridade fiscal no ato do desembaraço para trânsito, além do carimbo e respectiva assinatura, informa, obrigatoriamente, a data de início do trânsito aduaneiro e o prazo para sua conclusão, o que não foi feito, demonstrando claramente que se trata de um documento inidôneo.

Ocorre, que a Recorrente não percebeu esta falha, apesar de ser uma omissão que salta à vista, principalmente para quem está acostumado a lidar diariamente com este tipo de documento. Na verdade, a CODESP pecou por descaso, não agiu com a devida atenção que a sua função de fiel depositário requer.

A Recorrente alega, ainda, que sua responsabilidade estaria salva, pois, quando da descarga das mercadorias, lavrou, em virtude da diferença de peso, o competente Termo de Avaria.

Ora, o procedimento da recorrente é o normal nestes casos, trata-se de registrar qualquer avaria que ocorra com a carga, a exemplo do que foi feito em relação às mercadorias roubadas. Entretanto, este ato não exclui sua responsabilidade com relação ao roubo praticado.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos da decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 109511128.006758/99-36

Recurso n.º 123.376

TERMO DE INTIMAÇÃO

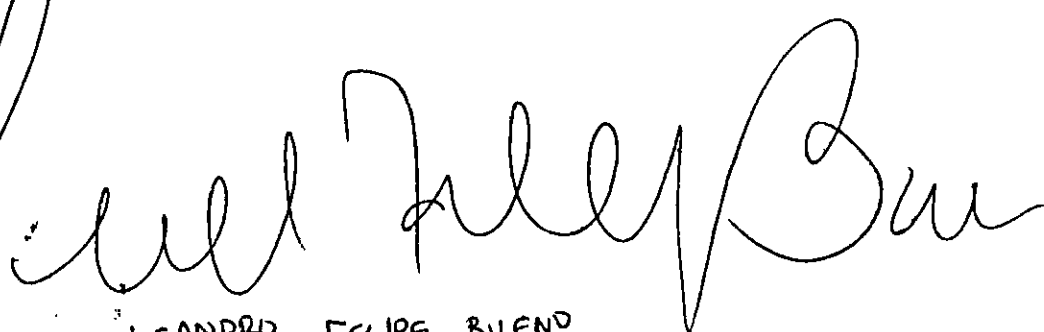
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.932

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/10/2001


LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL